



DECRETO Nº 0080/2020

“Dispõe sobre as medidas de risco para o enfrentamento do novo coronavírus-COVID-19 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, no uso das suas atribuições legais e, precipuamente, no permissivo constante do art. 67, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município do Bom Jesus do Norte,

Considerando a declaração de situação de emergência no âmbito do Município de Bom Jesus do Norte por meio do Decreto nº 030/2020, de 17 de março e 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, o qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

Considerando o mapeamento de risco estabelecido pela **PORTARIA 103-R, de 06 de junho de 2020, PUBLICADA PELO GOVERNO DO ESTADO**, onde reclassifica o Município de Bom Jesus do Norte, como de risco alto.

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas, em caráter complementar ao Decreto Municipal nº 45/2020 e Decreto Municipal nº 62/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista o mapeamento de risco estabelecido pelo GOVERNO ESTADUAL, em caráter crescente de gravidade, onde reclassifica o município de Bom Jesus do Norte como de nível alto.



Parágrafo Único: O critério de reclassificação teve como parâmetro os dados epidemiológicos, dos coeficientes de incidência de casos e de morbidade, a proximidade entre territórios em cotejo com a taxa de ocupação de leitos da rede hospitalar, estabelecidos pelo Secretário Estadual da Saúde.

Art. 2º. As medidas a serem adotadas encontra-se dispostas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, constante no art. 15 e seguintes, que trata do funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais, da seguinte maneira:

§ 1º Somente é admissível o atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais em dias alternados, de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00, observada a seguinte regra de alternância:

I - lojas de produtos de consumo pessoal, tais como vestuário, calçados, cosméticos, perfumarias, acessórios, óticas, artigos esportivos e similares somente poderão funcionar nos dias pares do calendário; e

II - lojas de produtos de consumo não pessoal, tais como eletrodomésticos e eletrônicos, materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, lojas de venda de veículos automotores, móveis, colchões, cama, mesa e banho, artigos de festas e decoração, artigos de informática, somente poderão funcionar nos dias ímpares do calendário.

§ 2º Em caso de loja que associe comercialização de produtos de consumo pessoal e não pessoal, deverá ser adotado critério de predominância para o estabelecimento dos dias de funcionamento, se em dias ímpares ou pares.

§ 3º Aplicam-se as regras do inciso II do § 1º para as pessoas jurídicas que pratiquem atos de compra e venda não submetidos ao direito do consumidor.

§ 4º Não é aplicada a limitação horária de funcionamento prevista no § 1º para retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade **delivery**.

§ 5º Fica excetuado do disposto no § 1º, o funcionamento, mesmo que no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas e estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares.



§ 6º Fica excetuado do disposto no § 1º o funcionamento de restaurantes, os quais poderão efetuar o atendimento presencial de segunda à sexta-feira, limitado ao horário das 10:00 às 16:00.

§ 7º Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, não se submetem às regras de limitação de funcionamento do § 1º e do § 6º.

§ 8º No caso de o estabelecimento comercial, a galeria ou os centros comerciais abrangidos pela regra do § 5º contarem em suas dependências com restaurante, as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no § 6º.

§ 9. Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência, a que se refere o § 5º.

§ 10. Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**.

§ 11. As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

Art.3º O presente artigo trata das regras aplicadas à suspensão de funcionamento das seguintes atividades:

I - do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e

II - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

§ 1º Ficam excetuados do inciso I do **caput** os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 2º Fica excetuado do inciso II do **caput** o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art.4º O município de Bom Jesus do Norte, nos termos do Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, adotará medidas de prevenção para risco baixo, moderado e alto estabelecida pela Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, expedida pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, dispostas no Anexo Único deste decreto.

Art.5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



ANEXO

Nível de Risco: Baixo Resposta: Prevenção	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Orientação/conscientização para isolamento social e distanciamento social (DISKAglomeração).- Obrigatoriedade para adoção de medidas de proteção (máscaras e higiene).- Abordagem às pessoas para orientação.- Determinação para o uso de máscaras pelas pessoas fora do ambiente residencial.- Comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros.- Recomendação para que pessoas dos grupos de risco permaneçam em isolamento total.
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping centers	<ul style="list-style-type: none">- Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais com medidas qualificadas de 1 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados), obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários e clientes, distanciamento social em filas, funcionamento entre 10h e 16h nos Municípios com menos de 70 (setenta) mil habitantes e, para Municípios com mais de 70 (setenta) mil habitantes, adoção de dois turnos de funcionamento, que deverão ser objeto de regulamento expedido pelo respectivo Município.- Galerias, centros comerciais e shopping centers devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²).
	Medidas para Transporte Público Coletivo	<ul style="list-style-type: none">- Intensificação da limpeza interna dos ônibus.
	Medidas Limites Municipais	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios.- Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.
Nível de Risco: Moderado Resposta: Atenção	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.- Os Municípios deverão emitir recomendações quanto ao isolamento social com intervenção local.- Monitoramento de casos suspeitos e infectados.
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping centers	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.- Funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping centers, observadas as regras contidas nesta Portaria.
	Medidas para Transporte Público Coletivo	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para o risco baixo.
	Medidas Limites Municipais	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária, pela autoridade municipal, nos limites dos Municípios.- Implantação de barreira sanitária nas rodoviárias.
Nível de Risco: Alto Resposta: Alerta	Medidas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Os Municípios deverão expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.- Suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas.- Suspensão do atendimento ao público no Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON estadual.- Suspensão do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.- Suspensão do atendimento dos Centros de Acolhimento e Atenção Integral Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH.
	Medidas para estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping centers	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias, centros comerciais e shopping centers, observadas as regras contidas nesta Portaria.
	Medidas para Transporte Público Coletivo	<ul style="list-style-type: none">- Medidas previstas para os riscos baixo e moderado.- Realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte.- Retirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionado.- Suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas.- Prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência.- Instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos terminais.- Suspensão do serviço decorrente do contrato de concessão do serviço de transporte seletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Seletivos.
	Medidas Limites Municipais	<ul style="list-style-type: none">- Implantação de barreira sanitária pelas autoridades estadual, com apoio da autoridade municipal, nos limites dos Municípios, com controle rigoroso.- Implantação de barreiras sanitárias nas rodoviárias.